COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 51, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 165, de 2025. Emenda Modificativa e Aditiva.
PROPONENTE(S): vereador Policial Madril/PP.
RELATOR: vereador Rondinelle Batista/NOVO.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:
14/10/25 às 13:47
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

A **Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 165, de 2025** tramita na Comissão de Saúde e Assistência Social, conforme estabelecido no Artigo 48 e no Art. 64, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encontrando-se sob a Relatoria do vereador Rondinelle Batista/NOVO, com a finalidade de exarar parecer de acordo com a competência da supracitada Comissão, segundo os critérios de oportunidade, conveniência e interesse público.

A emenda modifica a redação do inciso I do Art. 7°, e acrescenta o inciso VII ao Projeto de Lei nº 165, de 2025, que institui o Programa Municipal de Prevenção ao Uso e Abuso de Drogas e Recuperação de Dependentes Químicos, denominado "Vida Nova", da Secretaria Especializada em Cidadania, de Proteção à Mulher e Política Sobre Drogas - SESD e dá outras providências.

A emenda altera para dois anos o tempo mínimo de residência no Município exigido para que a pessoa possa ser atendida pelo programa "Vida Nova" e também inclui como competência do programa assegurar prioridade de atendimento conforme o grau de urgência e vulnerabilidade social do solicitante, ou caso de internamento involuntário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Atendendo ao que determina o Art. 43, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, na qualidade de relator da **Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 165, de 2025**, apresento meu voto para análise e deliberação dos demais integrantes desta Comissão.

A alteração do requisito de tempo de residência de um para dois anos para acesso ao Programa "Vida Nova" é uma medida razoável e constitucional, que visa garantir a efetividade do programa e a justa alocação de recursos públicos para a população local que efetivamente contribui com o Município de Cascavel.

A inclusão do inciso VII, que assegura prioridade de atendimento conforme o grau de urgência e vulnerabilidade, a menção ao internamento involuntário, está em plena consonância com a legislação federal, notadamente a Lei nº 13.840 de 2019. Esta lei trouxe importantes regulamentações

sobre as modalidades de internação, definindo a internação involuntária como aquela realizada sem o consentimento do dependente, mas com autorização familiar ou legal e avaliação médica. A previsão de prioridade e a conformidade com a internação involuntária fortalecem o Programa "Vida Nova", alinhando-o às diretrizes nacionais e garantindo a intervenção em casos críticos para a preservação da vida e saúde dos dependentes químicos, demonstrando a preocupação do programa com as situações de maior gravidade e vulnerabilidade.

Após análise da **Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 165, de 2025**, entendo que a mesma atende aos critérios de oportunidade e conveniência e por isso manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Rondinelle Batista
Vereador/NOVO/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o Art. 64, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, os membros da Comissão de Saúde e Assistência Social, por sua maioria acatam o voto do eminente relator e manifestam-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da **Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 165, de 2025.**

Sala das Comissões.
Cascavel, 14 de outubro de 2025.

Edson Souza
Vereador/MDB/Presidente

Cidão da Telepar
Vereador/PODEMOS/Secretário